



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0012376-61.2017.814.0000.  
COMARCA DE BELÉM (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM).  
AGRAVANTE: RONIEL ALVES DE SOUSA.  
DEFENSORIA PÚBLICA: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL – CONCESSÃO – INVIABILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. NÃO É CABÍVEL A PROGRESSÃO DE REGIME QUANDO HÁ NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE O APENADO COMETEU NOVO CRIME DURANTE A EXECUÇÃO PENAL DEVIDAMENTE CONSTATADO COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E COM O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE EM AUDIÊNCIA, POIS CONFIGURA O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS. ADEMAIS, NÃO OBSTANTE O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NÃO INTERROMPER O PRAZO PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, ESTA PODE SER CAUSA OBSTATIVA QUANDO DA VALORAÇÃO DO PREENCHIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS EXIGIDOS À BENESSE. ASSIM, EM FACE DA FALTA GRAVE COMETIDA PELO AGRAVADO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA PROGRESSÃO DE REGIME.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 17 dias do mês de julho de 2018

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 17 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0012376-61.2017.814.0000.  
COMARCA DE BELÉM (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM).  
AGRAVANTE: RONIEL ALVES DE SOUSA.  
DEFENSORIA PÚBLICA: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado do Pará, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém (fls. 05-06) que indeferiu os pedidos de livramento condicional e de progressão de regime do apenado RONIEL ALVES DE SOUSA.

Em 28/07/2017, o juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém indeferiu os pedidos de livramento condicional e de progressão de regime do apenado Roniel de Sousa em virtude deste ter sido beneficiado com o regime aberto em 20/04/2016 e ter descumprido as condições do regime ao praticar novo delito, sendo reconhecida a falta grave em audiência datada de 24/11/2016 com a regressão para o regime fechado, situação que seria incompatível com o comportamento satisfatório a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 05-06).

Em sede de razões recursais (fls. 02-04), a Defensoria Pública agravou da decisão exarada pelo juízo singular, alegando que na certidão carcerária consta que o apenado apresenta bom comportamento e que o magistrado de origem não poderia utilizar o cometimento de suposto crime ainda não reconhecido ante a inexistência de sentença penal condenatória para indeferir os benefícios pleiteados pelo apenado.

Em contrarrazões ao recurso impetrado (fl. 07), o Ministério Público manifestou-se pela concessão dos benefícios ao apenado.

O juízo a quo manteve a decisão agravada (fl. 09), em razão do apenado ter praticado novo crime durante o cumprimento da pena, não possuindo o requisito subjetivo para a obtenção dos benefícios.

Nesta instância superior (fls. 22-26), o douto Procurador de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da pretensão recursal, pois a prática de falta grave por parte do agravante impede a concessão dos benefícios requeridos.



É o relatório. Passo a proferir o voto.

### V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Como dito alhures, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado do Pará, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém (fls. 05-06), que indeferiu os pedidos de livramento condicional e de progressão de regime do apenado RONIEL ALVES DE SOUSA.

Adianto desde logo que o presente agravo não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Em 28/07/2017, o juízo singular indeferiu o pedido de livramento condicional e de progressão de regime em virtude do paciente não apresentar o requisito subjetivo para a concessão dos referidos benefícios (comportamento satisfatório), conforme decisão (fls. 05-06):

#### (...) DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Conquanto tenha atingido o requisito objetivo, pelas razões alhures mencionadas, o apenado não satisfaz o requisito subjetivo. Com efeito, para fins de livramento, afeição-se necessário que o apenado, conforme art. 83 do CP, comprove comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (inciso III) e tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração (inciso IV). Como se infere dos autos, o histórico carcerário do apenado é conturbado que beneficiado com o regime aberto 20/04/2016, descumpriu as condições do regime, praticando novo delito em 24/09/2016, o que ocasionou sua prisão, com falta grave reconhecida em audiência de 24/11/2016, com determinação de regressão para o regime fechado, situação que é incompatível com o comportamento satisfatório. (...) Legítima é a denegação de livramento condicional com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário conturbado do paciente, que praticou várias faltas graves no curso da execução. (HC 336.709/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015) Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve examinar o efetivo cumprimento do requisito objetivo e subjetivo IV - In casu, a prática de duas faltas graves (mau comportamento carcerário) constitui elemento suficiente para demonstrar a ausência de requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional, nos termos do art. 83, III, do Código Penal. (Precedentes do STJ). (HC 337.593/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016) (...)

#### II – DA PROGRESSÃO



O apenado não satisfaz o requisito subjetivo, e sobre a possibilidade de indeferimento da progressão, é relevante citar: [...] a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções Criminais, com base em fatos concretos ocorridos no bojo da execução penal, autoriza o indeferimento do pedido de progressão de regime pela falta do requisito subjetivo. [...] (HC 397.552/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017). Portanto, de acordo com a jurisprudência do STJ, bem como da documentação que consta nos autos, não há margem para afirmar que o apenado possui bom comportamento carcerário durante o cumprimento da sua pena e, conseqüentemente, faz jus à progressão. Destarte, não se faz presente o requisito subjetivo, razão pela qual, em face da ausência de ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIVRAMENTO E DE PROGRESSÃO (...). Grifei.

No presente caso, o magistrado singular ressalta que o paciente não apresentou os requisitos subjetivos para a concessão dos benefícios em tela, pois o apenado descumpriu as condições do regime aberto, praticando novo delito em 24/09/2016, sendo que a falta grave foi reconhecida em audiência de justificação datada de 24/11/2016, com determinação de regressão para o regime fechado, situação esta que é incompatível com o comportamento satisfatório. Importante a transcrição de trechos do termo da referida audiência, in verbis:

(...) Às perguntas do Juiz respondeu: Que progrediu de regime em abril/2016, tendo sido beneficiado com prisão domiciliar (fls. 19-20 do Incidente I); Que foi para Xinguara trabalhar e ia trazer os documentos para pedir transferência para o local em que residia; Que foi preso por crime tipificado no art. 155 do CP, respondendo ao processo de nº. 0005653-59.2016.8.14.0065, fato ocorrido em Xinguara durante prisão domiciliar; Que o processo ainda está em curso naquela Comarca, com audiência redesignada. (...) DECISÃO: Cuidam-se os autos de regressão de regime em desfavor do Apenado RONIEL ALVES SOUZA, que, beneficiado com progressão de regime, não iniciou o cumprimento das obrigações do regime aberto, tendo ainda sido preso pelo suposto cometimento de um novo delito de furto na cidade de Xinguara. É o relatório. Decido. Da mesma forma que a pena é executada de maneira progressiva, é legalmente admissível que possa ocorrer a regressão, isto é, a passagem de regime menos severo para um mais rigoroso. A previsão legal está esculpida no art. 118 da Lei de Execução Penal. No caso em tela, ao Apenado é atribuída a prática de faltas graves, previstas nos artigos 50, IV e 52, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal. Oportunizado ao Apenado justificar sua conduta, não restou comprovada qualquer causa que exclua a falta grave, ou que denote a falta de percepção do reeducando da ilicitude de sua conduta. A alegação de que não possui culpa no crime de furto não está demonstrada por sentença absolutória, o que implica na necessária regressão cautelar do apenado ao regime fechado, nada impedindo que, em sendo demonstrada a sua absolvição naquele processo, seja revogada a regressão e permitido o retorno ao regime anteriormente fixado. Ressalte-se que além da absolvição, deve



a defesa comprovar que o acusado não compareceu para cumprimento das condições do regime aberto por justos fundamentos, tudo a ser revisto em eventual nova decisão. DETERMINO QUE EM REGRESSÃO PASSE O APENADO A CUMPRIR SUA PENA EM REGIME FECHADO. DECLARO AINDA A INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME, A CONTAR DA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE, NÃO DEVENDO SER CONTABILIZADA COMO PENA CUMPRIDA O PERÍODO EM QUE ESTEVE SOLTO, TENDO EM VISTA QUE SEQUER INICIOU O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO REGIME ABERTO. Ademais, considerando que o apenado praticou novo delito, poucos meses após ter sido beneficiado com progressão de regime, evidencia-se que o reeducando rechaça a aplicação da lei penal sobre sua conduta, pelo que, com fulcro nos artigos 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal, declaro a REVOGAÇÃO DE 1/6 DOS DIAS EVENTUALMENTE TRABALHADOS OU REMIDOS (...) Grifei.

Ademais, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do agravante no processo 0005653-59.2016.8.14.0065 pelo crime praticado durante a execução penal, nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, afasto a aplicação do princípio da insignificância e do privilégio, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, para condenar RONIEL ALVES DE SOUSA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas ao art. 155, do Código Penal (...). Grifei.

Por conseguinte, com a prolação da sentença condenatória restou comprovada a falta grave cometida pelo apenado quando da prática de novo crime, caracterizando o não comportamento satisfatório do apenado durante a execução da pena para a concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso III do CPB, o qual dispõe:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (...). Grifei.

Assim, a prática de novo crime pelo agravado, in casu, macula o requisito subjetivo do bom comportamento carcerário, previsto no inciso III, do art. 83, do Código Penal, não havendo como reconhecer que ele esteja apto a atender às condições pertinentes ao livramento condicional pretendido.

Nestes termos, colaciona-se jurisprudência dos tribunais pátrios, senão vejamos:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA - NÃO**





PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO - RECURSO PROVIDO. - Não se permite a concessão do livramento condicional (art. 83, CP) ao condenado que, ao longo da execução da pena a ele imposta, pratica novo crime, restando demonstrado que não se encontra apto a atender às condições pertinentes ao benefício pretendido e, conseqüentemente para o retorno ao convívio social. - Recurso provido. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0471.12.013652-1/004, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 06/06/2018). Grifei.

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. O cometimento, em tese, de fato previsto como crime doloso, configura falta grave, definida no art. 52 da LEP. O simples cometimento de crime doloso, no curso do livramento condicional, além de ensejar, modo acautelatório, a suspensão desta benesse, também poderá resultar no reconhecimento de falta de natureza grave, com a aplicação de todos os consectários legais. Prática de fato previsto como crime doloso que repercute no livramento condicional, por quebra de uma das condições impostas para a liberdade condicionada, como também vem previsto como falta grave, nos termos do art. 52 da LEP. Necessidade de audiência de justificação, nos termos do § 2º do art. 118 da LEP. Prevalência do voto majoritário. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade N° 70077410512, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 29/06/2018). Grifei.

Assim sendo, ao envolver-se em novo crime, não só demonstra que o apenado não tem condições de estar em liberdade, pois descumpriu uma de suas condições, como também comete falta grave, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado.

No mesmo sentido, o reconhecimento da falta grave pela prática do novo crime com a prolação de sentença condenatória impede a concessão da progressão de regime independente de trânsito em julgado do decreto condenatório, visto que, o apenado não apresentou bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções, o qual dispõe:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Grifei.

Desse modo, o magistrado de origem indeferiu de maneira fundamentada a progressão de regime com base na ausência de requisito subjetivo, haja vista, o cometimento de falta grave quando, no curso da execução, o



apenado praticou novo crime, sendo esta razão suficiente para indeferir o pedido do agravante.

O mesmo entendimento prevalece nos julgados pátrios, in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1 - É cediço que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que o indeferimento do benefício somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 2 - No entanto, a despeito da menção aos referidos elementos abstratos de gravidade, consignaram, tanto o Juízo de 1º grau como o Tribunal, o histórico carcerário conturbado do paciente, consubstanciado na prática de faltas graves - abandono do regime semiaberto e cometimento de novo delito - durante a execução da pena. 3- Aplicável o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, a despeito do atestado de boa conduta, o Juízo das execuções pode considerar como não preenchido o requisito subjetivo se baseado em fatos ocorridos durante a execução penal, tal qual o histórico carcerário conturbado. Precedentes. 4 - A alteração da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. 5 - Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 345.795/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). Grifei.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - COMETIMENTO DE NOVO DELITO - PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO.** Nos termos do art. 52, da LEP, e na esteira da orientação jurisprudencial dominante, comete falta grave, o reeducando que, durante o processo de execução da pena, comete outro crime. Ausente requisito subjetivo é de se indeferir o pedido de progressão de regime. (...). (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0637.15.000138-5/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017). Grifei.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo correto indeferimento dos benefícios pleiteados pelo apenado, conforme parecer acostado às fls. 22-26, a saber; (...) É consabido que a Lei de Execução Penal estipula como um dos seus vetores, o mérito do apenado, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, obviamente, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios prestados na aludida norma de regência, a saber, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts.



---

187 a 193). (...) Nessa toada, a reiteração delitiva do paciente, por si só, já configura falta grave apta a ensejar a suspensão do livramento condicional, bem como a regressão do regime prisional com espeque no art. 52 da Lei nº. 7.2010/1984 (...). Grifei.

Desta feita, o juízo da execução fundamentou de maneira acertada o indeferimento da progressão de regime e do livramento condicional.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto exarado alhures.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora